

**IVA Transferência da residência de Macau -  
Implicações de benefícios atribuídos em sede de IA  
Ofício-Circulado 30035, de 04/04/2001 Direcção de Serviços do IVA  
IVA Transferência da residência de Macau - Implicações de benefícios atribuídos em sede de IA**

Tendo chegado ao nosso conhecimento a existência de dúvidas sobre as implicações em sede de imposto sobre o valor acrescentado do benefício fiscal estabelecido no artigo 8º da Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro e no nº 10 do artigo 43º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e tendo merecido concordância, por despacho de 12.03.2001, a n/ informação nº 12, de 12.02.2001, comunica-se o seguinte:

1. A Lei nº 176-A/99, de 30 de Dezembro, que altera a Lei nº 87-B/98, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1999) estabeleceu no seu artigo 8º um benefício fiscal em sede de imposto automóvel nas situações de transferência de residência de Macau para Portugal.
2. De acordo com o nº 1 desse preceito, o cidadão português residente em Macau que transfira a sua residência para Portugal beneficia da isenção de imposto automóvel na introdução no consumo de um automóvel ligeiro nas condições previstas para os cidadãos portugueses residentes em país terceiro, podendo, porém, optar pela aquisição do automóvel no território aduaneiro comunitário, beneficiando de uma redução de 75% do imposto automóvel.
3. O estabelecido na parte final do preceito citado produzia efeitos de 1 de Janeiro de 1999 até 31 de Dezembro de 2000, salvo no caso de o interessado já ter introduzido no consumo um automóvel ligeiro com benefício da isenção do imposto automóvel (nº 2 do referido artigo 8º).
4. Por seu turno, a Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2001) veio no nº 10 do seu artigo 43º manter esses benefícios, estabelecendo que a redução de 75% do imposto automóvel na aquisição de viatura no território aduaneiro comunitário é aplicável, desde que a aquisição do automóvel seja efectuada até 31 de Dezembro de 2002.
5. Como claramente se depreende dos normativos enunciados, os benefícios em causa aplicam-se exclusivamente ao imposto automóvel, não abrangendo o imposto sobre o valor acrescentado.
6. Todavia, considerando que, nos termos da alínea a) do nº 5 do artigo 16º do Código do IVA, o imposto automóvel faz parte do valor tributável para efeitos do IVA, qualquer benefício concedido em sede de IA (isenção total ou parcial) implica uma redução da base tributável do IVA e consequentemente um valor inferior de IVA devido pela transacção da viatura.
7. De harmonia com o estabelecido no nº 2 do artigo 71º do Código do IVA, sempre que, por facto superveniente, for reduzido o valor tributável de uma determinada operação, o fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá efectuar a rectificação do imposto liquidado a mais, até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificaram as circunstâncias que determinaram a referida redução.
8. Quando o sujeito passivo opte por efectuar esta regularização, deverá atender ao disposto no nº 5 do artigo 71º, nos termos do qual a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que a respectiva dedução será considerada indevida.
9. A concessão de um benefício de redução do valor do IA, através de reembolso, nas aquisições

de veículos efectuadas por cidadãos portugueses que transferiram a sua residência de Macau para Portugal, implica necessariamente uma redução do valor tributável de IVA, posterior à realização da operação, com cabimento na previsão do nº 2 do artigo 71º, já que consubstancia uma situação equivalente à concessão de abatimentos.

**10.** Consequentemente, sempre que o sujeito passivo revendedor, após ter efectuado a venda, tome conhecimento, com a apresentação pelo adquirente de um documento emitido pela DGAIEC, de que foi concedido reembolso de um montante de IA, de acordo com os benefícios estabelecidos no artigo 8º da Lei nº 176-A/99 e no nº 10 do artigo 43º da Lei nº 30-C/2000, poderá, se o entender, proceder à regularização prevista no nº 2 do artigo 71º do CIVA.

**11.** Essa regularização, que é meramente facultativa, implica a rectificação a seu favor do IVA liquidado em excesso e simultaneamente o reembolso desse montante de imposto aos cidadãos adquirentes das viaturas.

**12.** A regularização em causa pode ser efectuada até ao final do período de imposto seguinte àquele em que foi concedido pela DGAIEC o benefício em sede de IA, sem prejuízo do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 91º do CIVA, isto é, deverá ser feita dentro do prazo de quatro anos após a data da ocorrência do facto tributário.

A Subdirectora-Geral  
Maria Angelina Tibúrcio da Silva